

PROJETO DE LEI N.º 1.669-A, DE 2019
(Do Senado Federal)

Ofício nº 426/19 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROSE MODESTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Carlos Viana, altera os dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que tratam da obrigação de Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes públicas de educação básica.

O objetivo é permitir que os assentos vagos nos veículos de transporte escolar sejam ocupados por professores das redes, em trechos autorizados.

A proposição também insere novo inciso no art.10 da referida Lei, com o propósito de trazer para essa norma legal, disposição que consta do art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse último diploma inseriu, na LDB, a responsabilidade dos Estados e Municípios com relação ao transporte escolar. O conteúdo do artigo, a ser acrescido agora como inciso no art. 10 da LDB, dispõe sobre a obrigação dos Estados em articular-se com os respectivos Municípios para o provimento do disposto nas normas de transporte escolar da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos. Por fim, o projeto de lei prevê a revogação da Lei nº 10.709, de 2003.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá a seu exame, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito da presente Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é meritória, possibilitando aos órgãos gestores autorizar, quando possível, a utilização, por professores, de assentos vagos nos veículos de transporte escolar. A questão assume especial relevância em Municípios com escolas situadas a grandes distâncias e oferta deficiente de transporte público.

Essa permissão pode constituir estímulo importante para o preenchimento de posições docentes em escolas de difícil acesso.

É preciso, porém, considerar a redação do novo inciso VIII proposto para o art. 10 da LDB, que atribui aos Estados a obrigação de “articular-se com os respectivos Municípios para prover o transporte de que tratam o inciso VII deste artigo e o inciso VI do art. 11 da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O objetivo da proposição é, com certeza, transpor para o texto da LDB a matéria que se encontra vigente no art. 3º da Lei nº 10.709, de 2003. Esse dispositivo, referindo-se à obrigação de Estados e Municípios em assumirem o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes, determina que “cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”.

Entretanto, o texto redigido no projeto em comento, ainda que não intencionalmente, promove alteração de sentido no conteúdo da norma vigente, podendo dar margem à interpretação de que, em última instância, aos Estados poderá ser cobrado o provimento do transporte escolar dos alunos de redes municipais, caso os respectivos Municípios não cumpram com sua obrigação de fazê-lo.

O transporte escolar é um programa suplementar de extrema relevância no acesso e permanência de estudantes na educação básica e também uma das questões mais sensíveis na articulação federativa entre estados e municípios. Sua normatização, portanto, não pode gerar dúvidas ou potencializar conflitos.

Desse modo, cabe acolher a proposição em seu mérito e também propor ajuste em seu texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.669, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"VIII – articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VI do art. 11 seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.669/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rose Modesto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019**

No art. 1º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"VIII – articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VI do art. 11 seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente